



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 368/2015

PROCESSO N.º 451-D/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

### I.RELATÓRIO

MACON TRANSPORTES, LIMITADA, devidamente identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e m) do artigo 16º e dos nºs 1, 2 e 4 do artigo 21º, ambos da lei nº2/08, de 17 de Junho, bem como dos artigos 49º, alínea a), 50º, da alínea a) e seguintes da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, do Despacho, proferido pelo Presidente do Tribunal Supremo que indeferiu a Reclamação por deserção do recurso - num processo laboral, cuja sentença, datada de 14/06/2013, manda reintegrar trabalhadores com direito a salários e complementos - por falta de fundamento legal, nomeadamente, por não se verificar nenhuma das situações previstas no nº 1 do artigo 688.º do CPC.

A Recorrente inconformada com a referida decisão proferida por aquele Tribunal, interpôs o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*, tendo em síntese alegado que:

1. Interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho recaiu sobre os autos de Reclamação, a tramitar na segunda secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, exarado pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo;
2. O referido despacho foi exarado no âmbito da Reclamação feita sobre o despacho que admitiu o recurso interposto na Acção de Conflito Laboral, igualmente a tramitar na segunda secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda;
3. Tendo sido o recurso admitido, foi fixado um prazo de 8 dias para a Recorrente apresentar as suas alegações, o que efectivamente foi feito;



- Recorrente como parte processual e interessada, bem como o direito de enquanto parte interessada de poder praticar o acto;
15. O indeferimento tácito da Reclamação da Recorrente por omissão do juiz a quo e a consequente não emissão de guias para o pagamento de multa para a revitalização do acto bem como o despacho proferido pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo violaram o disposto no nº 1 do artigo 158º do CPC;
  16. Os actos ora recorridos, por não estarem de acordo com a lei e sobretudo, por não respeitarem o direito legal da Recorrente, ao recurso, por não emitir as guias de multa para revitalização do seu acto, são ilegais e consequentemente inconstitucionais;
  17. O referido aresto, ora recorrido, violou os Princípios da Legalidade plasmado no nº 2 do artigo 6º da CRA, do dever fundamental de fundamentação legal disposto no artigo 158º do CPC, bem como o Princípio da Tutela jurisdicional efectiva consagrado nos nºs 1, 4 e 5 do artigo 29º da CRA.

A Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional:

- 1 - Que seja considerado e julgado inconstitucional o Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo que rejeitou/indeferiu a Reclamação interposta pela Recorrente a solicitar a emissão de guias de multa com fundamento no nº 5 do artigo 145º e no nº 1 do artigo 158º, ambos do CPC, com o fundamento nos artigos 6º nº 2, 29º nºs 1, 4 e 5, 174º nº 5, 177º e nº 1 do artigo 179º, todos da CRA;
- 2 - Que seja ordenado ao Tribunal a quo a emissão das guias para o pagamento de multa por forma a revitalizar o acto precludido e consequentemente revogar o despacho que tornou deserto o recurso.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade só pode ser interposto após prévio esgotamento, nos Tribunais comuns e demais Tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

O presente recurso vem interposto de um despacho do Venerando Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, recaído sobre uma Reclamação, que não conhece do fundo da questão nem põe fim ao processo.

Porque assim, o Tribunal Constitucional julga-se incompetente para conhecer do presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade*.

Nestes termos:

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:**

*Declarar a incompetência do Tribunal Constitucional, bem como a incompetência do Tribunal de 1ª Instância para conhecer do recurso de agravo interposto.*

Custas pela Recorrente (nos termos do Código das Custas Judiciais por remissão do disposto no artigo 15º da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 06 de Outubro de 2015.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Agostinho António Santos

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. S. Lima Clemente (Relatora)

Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes